

Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

PROC. Nº TST-AIRO-50083/2004-000-22-41.7TRT - 22ª RE- GIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-
GRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
E TELÉGRAFOS DO ESTADO DO PIAUÍ - SIN-
TEC/PI
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

DESPACHO

Por intermédio da petição de fls. 212/214, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT requer efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Busca a Agravante destrancar o processamento de recurso ordinário cujo seguimento restou denegado pela decisão de fls. 116/118 que considerou o Agravo Regimental um recurso sui generis, previsto em normas interna e aplicável às hipóteses enumeradas nos regimentos do órgão judicante respectivo, não se estendendo a competência para apreciação e julgamento, naquela fase processual. Assim, com fundamento no artigo 24, inciso II, alínea e, do Regimento Interno do TRT da 22ª Região, que dispõe: "Art. 24. Os processos de competência do Tribunal serão distribuídos por classes, com designação própria e na seguinte ordem: II- De competência recursal:) e) Agravo Regimental", e na Resolução Administrativa nº 23/2003, negou seguimento ao recurso por ser incabível à espécie.

Diante desta decisão, após interposição o pedido de reconsideração, que não foi acolhido, foram distribuídos os autos ao Ex.mo Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, o qual determinou a distribuição do feito conforme o artigo 70, inciso I, letra i, do RITST.

Inicialmente, cumpre registrar que a despeito da faculdade conferida em termos amplos e sem condicionantes ao Presidente do Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, o requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso, nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático a competência recursal do Colegiado, principalmente ao se considerar que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado, nessas circunstâncias, nem se dispõe de instrumentos eficientes de averiguação da verdade, a ponto de ser possível questionar-se as conclusões alcançadas pelo juízo **a quo**, a partir do contato direto com as partes, as provas e o contexto no qual inseridas ambas.

Conforme se depreende dos autos a Agravante ao requerer o pedido de efeito suspensivo ao precatório não fundamentou sua alegação.

Aduz em suas razões o número da notificação de requisição de pagamento, alega que o valor foi atualizado no orçamento, que deve ser dado preferência aos precatórios na ordem própria por ser de caráter alimentar e, por último, faz referência a um depósito efetuado que diz ter realizado durante o ano de 2005, sem contudo acostar nenhum documento comprobatório do alegado, além de não comprovar lesão grave ou de difícil reparação.



A **fundamentação** é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada.

Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o deferimento da medida acautelatória requerida.

Ademais, registre-se que não há previsão legal a respaldar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e a requerente não se utilizou do meio adequado para requerer tal providência.

Assim sendo, indefiro o pedido formulado de efeito suspensivo a este agravo de instrumento.

Cumpra-se o despacho de fls. 217.

Publique-se.

Brasília, 5 de janeiro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência